

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

**EMENDA EM SEPARADO DE AUTORIA DO VEREADOR  
JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU AO PROJETO DE LEI N°  
046/2017.**

## 1. EMENDA MODIFICATIVA

Altera o inciso XVII, do parágrafo 4º, do artigo 2º, do projeto de lei n° 046/2017, que passa a ter a seguinte redação:

**“Inciso XVII – Certidão de Regularidade emitida pelo Poder Executivo, tanto na esfera Municipal, Estadual e Federal”.**

Rio Claro, 22 de junho de 2017.



José Júlio Lopes de Abreu  
Vereador Líder do PP

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## PROJETO DE LEI N° 055/2017

**Fica o Poder Executivo autorizado a adotar medidas para desinfecção da areia usada em locais de recreação como creches, parques, praças, escolas, clubes recreativos, quadras de esportes e condomínios existentes no município de Rio Claro, e dá outras providências.**

**Artigo 1º** - Fica o Poder Executivo autorizado a adotar medidas para desinfecção da areia utilizada em locais de recreação como creches, parques públicos, praças, escolas, clubes recreativos, quadras de esportes e condomínios existentes no município de Rio Claro.

**Artigo 2º** - O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei no que couber, inclusive podendo prever quais serão os padrões de contaminação, normas e periodicidade do procedimento, competência da fiscalização, sanções cabíveis e qual será o órgão responsável pelos procedimentos.

**Artigo 3º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Rio Claro, 29 de março de 2017.

*Irander Augusto Lopes*  
IRANDER AUGUSTO LOPES  
Vereador

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## Justificativa

Conforme dispõe o comunicado do Centro de Vigilância Sanitária do Estado de São Paulo, CVS 31, de 12 de abril de 2012, se faz necessário a adoção de medidas técnicas para prevenção de riscos sanitários no uso de tanques e outros compartimentos com areia, destinados à recreação infantil, lazer e esporte.

Considerando que estes locais, não são visitados nos momentos de recreação tão somente por pessoas, mas também por animais de estimação, como cães e gatos, que possuem o hábito de defecarem e urinarem nestas áreas, a medida se faz necessária.

Observando que o contato de adultos e crianças com as fezes e a urina desses animais, transmitem parasitoses e dermatites, dentre muitas outras doenças, a desinfecção desses locais públicos, deve ser considerada prioritária pela administração pública.

Justifica-se ainda a desinfecção da areia, pois conforme informações da vigilância sanitária, mesmo que sejam adotadas medidas paliativas de desinfecção, como o uso de soluções de cloro, sua eficiência é relativa, combate apenas larvas e ovos de protozoários, não bastasse isso, as soluções de cloro podem ocasionar queimaduras na pele dos usuários do local.

Concluindo, o objetivo da propositura legal, é tão somente a preservação da saúde de nossos munícipes, através de adoção de medidas muito simples, porém, de grande eficácia.

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

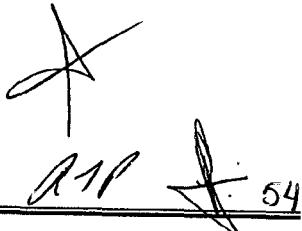
## PARECER JURÍDICO N° 055/2017 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI N° 055/2017 - PROCESSO N° 14755-742-17.

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 055/2017, de autoria do nobre Vereador Irander Augusto Lopes, que autoriza o Poder Executivo a adotar medidas para desinfecção da areia usada em locais de recreação como creches, parques, praças, escolas, clubes recreativos, quadras de esportes e condomínios existentes no município de Rio Claro.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é atribuição dos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

  
AIP 54

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

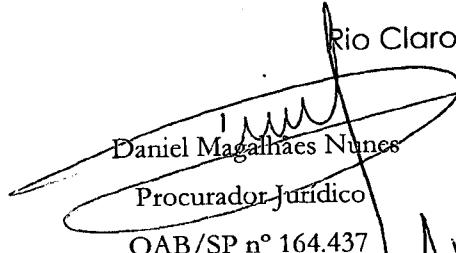
Não obstante, trata-se de competência do Município suplementar as legislações federal e estadual, no que couber, a teor do artigo 14, inciso I, da LOMRC.

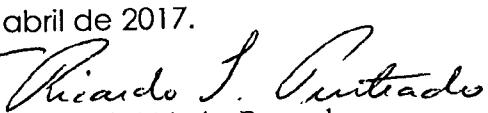
Por sua vez, a iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Vereador, as Comissões, ao Prefeito e aos cidadãos, nos termos do artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

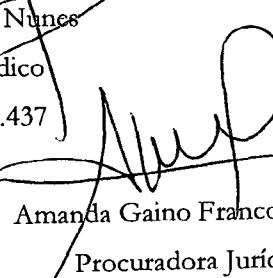
No caso em apreço, o projeto de lei autoriza o Poder Executivo a adotar medidas para desinfecção da areia usada em locais de recreação como creches, parques, praças, escolas, clubes recreativos, quadras de esportes e condomínios.

Diante do exposto e consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço reveste-se de **legalidade**.

Rio Claro, 06 de abril de 2017.

  
Daniel Magalhães Nunes  
Procurador Jurídico  
OAB/SP nº 164.437

  
Ricardo Teixeira Penteado  
Procurador Jurídico  
OAB/SP nº 139.624

  
Amanda Gaino Franco Eduardo  
Procuradora Jurídica  
OAB/SP nº 284.357

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 055/2017

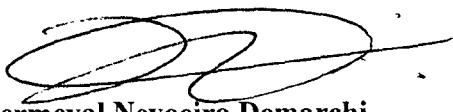
PROCESSO 14.755-741-17

PARECER Nº 065/2017

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **Irander Augusto Lopes** Autoriza o Poder Executivo a adotar medidas para desinfecção da areia usada em locais de recreação como creches, parques, praças, escolas, clubes recreativos, quadras de esportes e condomínios existentes no município de Rio Claro.

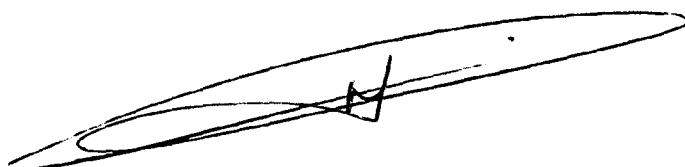
Esta Comissão opina pela **legalidade** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 24 de abril de 2017.



Darmeval Nevoeiro Demarchi

Presidente



Paulo Marcos Guedes

Relator



Rafael Henrique Andreatta

Membro

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS

PROJETO DE LEI Nº 055/2017

PROCESSO 14755-742-17

PARECER Nº 044/2017

O presente Projeto de Lei de autoria do **Irandeir Augusto Lopes** Autoriza o Poder Executivo a adotar medidas para desinfecção da areia usada em locais de recreação como creches, parques, praças, escolas, clubes recreativos, quadras de esportes e condomínios existentes no município de Rio Claro.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 18 de maio de 2017.

  
Paulo Rogério Guedes

Presidente

  
José Cláudinei Paiva  
Relator

  
Maria do Carmo Guilherme  
Membro

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO URBANO, POLÍTICA  
URBANA E RURAL MEIO-AMBIENTE

PROJETO DE LEI Nº 055/2017

PROCESSO 14755-742-17

PARECER Nº 006/2017

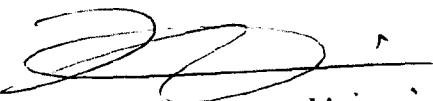
O presente Projeto de Lei de autoria do **Irander Augusto Lopes** Autoriza o Poder Executivo a adotar medidas para desinfecção da areia usada em locais de recreação como creches, parques, praças, escolas, clubes recreativos, quadras de esportes e condomínios existentes no município de Rio Claro.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 27 de abril de 2017.

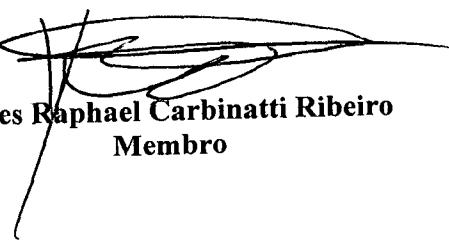


José Júlio Lopes de Abreu  
Presidente



Dermeval Nevoeiro Demarchi

Relator



Yves Raphael Carbinatti Ribeiro  
Membro

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE LEI Nº 055/2017

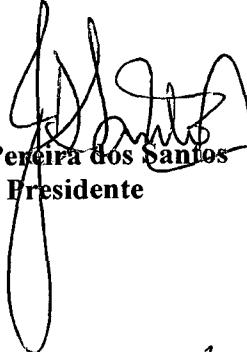
PROCESSO 14755-742-17

PARECER Nº 074/2017

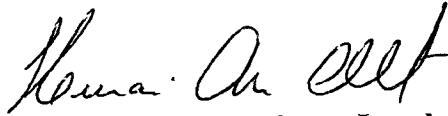
O presente Projeto de Lei de autoria do **Irandeir Augusto Lopes** Autoriza o Poder Executivo a adotar medidas para desinfecção da areia usada em locais de recreação como creches, parques, praças, escolas, clubes recreativos, quadras de esportes e condomínios existentes no município de Rio Claro.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 06 de junho de 2017.

  
José Pereira dos Santos  
Presidente

**Paulo Marcos Guedes**  
Relator

  
Hernani Alberto Mônaco Leonhardt  
Membro

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE LEI Nº 055/2017

PROCESSO 14755-742-17

PARECER Nº 074/2017

O presente Projeto de Lei de autoria do **Irander Augusto Lopes** Autoriza o Poder Executivo a adotar medidas para desinfecção da areia usada em locais de recreação como creches, parques, praças, escolas, clubes recreativos, quadras de esportes e condomínios existentes no município de Rio Claro.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 22 de junho de 2017.



Adriano La Torre  
Presidente

*Irander Augusto Lopes*  
Irander Augusto Lopes

Relator

Caroline Gomes Ferreira  
Membro

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## PROJETO DE LEI Nº 063/2017

**Dispõe sobre autorização ao Poder Executivo Municipal para distribuição do dispositivo de segurança conhecido como “botão do pânico”, para mulheres vitimadas por violência doméstica no Município de Rio Claro”.**

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a criar o “Programa Botão do Pânico”, disponibilizando o dispositivo de segurança conhecido como botão do pânico no âmbito do Município de Rio Claro.

**Art. 2º** - O uso do dispositivo será determinado pelo Poder Judiciário, e em caso de emergência, pela Delegacia de Polícia de Defesa da Mulher que selecionará os casos de mulheres agredidas que necessitam de uma vigilância mais rigorosa da aproximação do agressor.

**Art. 3º** - Ao ser acionado o botão do dispositivo, por uma mulher em risco iminente de ser agredida, disparar-se-á um alarme na Unidade Policial ou Guarda Civil Municipal mais próxima, que deslocará uma viatura para atender a ocorrência.

**Art. 4º** - O Poder Executivo poderá expedir os atos que se fizerem necessários a execução desta Lei.

**Art. 5º** - As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 6º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



DERMEVAL NEVOEIRO DEMARCHI  
Val Demarchi  
Vereador  
Líder do Democratas

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## JUSTIFICATIVA

O dispositivo conhecido como botão do pânico tornou-se um aliado no combate à violência doméstica sofrida por mulheres. Quando acionado, em virtude de perigo iminente de agressão, o equipamento emite um alerta para que a vítima seja socorrida. Varas especializadas nos tribunais de Justiça do Espírito Santo, São Paulo, Paraíba, Maranhão e Pernambuco mantêm parcerias com governos municipais e estaduais para atendimento de segurança. O combate à violência doméstica é uma das preocupações do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que desde 2007 estimula os tribunais a encontrarem formas de atendimento às vítimas. "O uso do botão resulta em dois efeitos: inibidor para os agressores e encorajador para as mulheres voltarem às atividades rotineiras, como trabalhar ou mesmo sair à rua", resumiu a juíza Hermínia Maria Silveira Azoury, coordenadora das varas de violência doméstica e familiar contra a mulher do Tribunal de Justiça do Espírito Santo (TJES). O tribunal é pioneiro na implantação do equipamento formalmente chamado de Dispositivo de Segurança Preventiva. No estado, logo que o dispositivo foi implantado na capital, Vitória, em 2013, foi evitadas 12 mortes de mulheres por violência doméstica, conforme dados apresentados pela magistrada. No total, 100 botões foram distribuídos pela Justiça e o convênio entre TJES e prefeitura de Vitória foi recentemente renovado por mais cinco anos.

Em São Paulo, a comarca de Limeira é pioneira no uso do botão do pânico na região. Foram contratados 50 dispositivos desde que o programa começou, em abril deste ano. Segundo dados do 2º Ofício Criminal de Limeira, atualmente, quatro mulheres detêm os aparelhos, mas ainda não houve nenhum acionamento. Por meio do botão, a polícia poderá localizar o conflito e acompanhar o diálogo, durante o trajeto, com gravação da conversa num raio de até cinco metros. O áudio poderá ser utilizado como prova judicial.

Na capital do Maranhão, São Luís, as mulheres ameaçadas dispõem de dispositivos distribuídos em casos que requerem maior atenção da Vara Especial de Combate à Violência Doméstica e Familiar. No interior do estado, a comarca de Cururupu adota medidas protetivas com o uso de botão pela mulher e de tornozeleira eletrônica pelo acusado. Em outro município maranhense, Grajaú, que também incorporou a nova tecnologia, um dispositivo foi entregue em junho deste ano a uma indígena da tribo Guajarara, vítima de violência doméstica cometida pelo companheiro. Foi uma das medidas protetivas imputadas ao agressor, que inclui respeito a uma distância mínima de 200 metros da ofendida.

Segundo o juiz da 2ª Vara da comarca de Grajaú (MA), Alessandro Arrais Pereira, "o uso dos dispositivos eletrônicos constitui uma liberdade vigiada, alternativa à prisão preventiva, contribuindo, portanto, para diminuir a população de presos provisórios, bem como um instrumento para melhor fiscalização do Estado quanto ao fiel cumprimento das medidas judiciais impostas", afirmou.

A Paraíba optou por um aplicativo de celular do programa "SOS Mulher" para distribuição a mulheres com risco de agressão, similar ao botão do pânico. "É mais uma proteção às mulheres, pois o acusado não se intimida só com medidas protetivas. Assim, conseguimos mais agilidade para a prisão do agressor", disse o juiz Alberto Quaresma, do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Campina Grande, que contabiliza, atualmente, três mil processos de violência doméstica. Na cidade paraibana,

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

já foram distribuídos 50 aparelhos em ação do governo estadual, em conjunto com Judiciário e Ministério Público. Quando a vítima aciona o aparelho, um sinal é recebido pela polícia, que localiza a mulher por GPS e realiza o atendimento.

A juíza Rita de Cássia Andrade, coordenadora do Juizado de Violência Doméstica e Familiar da capital paraibana, entende que, além das questões processuais e do uso da tecnologia, é preciso trabalhar na prevenção e “na conscientização da sociedade para vencer o preconceito machista que vê a mulher como objeto”. A juíza faz palestras de esclarecimento em várias instituições e em bairros da cidade.

Em Pernambuco, a iniciativa chegou este ano, de forma pioneira, à Vara da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher em Jaboatão dos Guararapes, na região metropolitana de Recife (PE). O Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE) firmou parceria com a prefeitura local, para que a Patrulha Municipal Maria da Penha, vinculada à Guarda Municipal, seja acionada pelas vítimas portadoras do botão do pânico, em caso de necessidade. Estarão disponíveis 50 equipamentos, na fase inicial do projeto.

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## PARECER JURÍDICO Nº 63/2017 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 63/2017, PROCESSO Nº 14765-752-17.

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 063/2017, de autoria do nobre Vereador Dermeval Nevoeiro Demarchi, que dispõe sobre autorização ao Poder Executivo Municipal para distribuição do dispositivo de segurança conhecido como "botão do Pânico", para mulheres vitimadas por violência doméstica no Município de Rio Claro.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.



# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

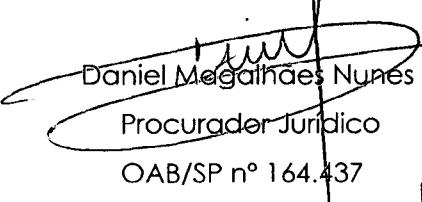
Não obstante, trata-se de competência do Município suplementar as legislações federal e estadual, no que couber, a teor do artigo 14, inciso I, da LOMRC.

Por sua vez, a iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Vereador, as Comissões, ao Prefeito e aos cidadãos, nos termos do artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

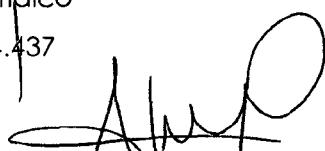
No caso em apreço, o projeto de lei visa autorizar o Poder Executivo Municipal a criar o "Programa Botão do Pânico" para disponibilizar o mencionado dispositivo de segurança às mulheres agredidas que necessitam de uma vigilância mais rigorosa da aproximação do agressor.

Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço se **reveste de legalidade.**

Rio Claro, 20 de março de 2017.

  
Daniel Megalhaes Nunes  
Procurador Jurídico  
OAB/SP nº 164.437

  
Ricardo Teixeira Penteado  
Procurador Jurídico  
OAB/SP nº 139.624

  
Amanda Gaino Franco Eduardo  
Procuradora Jurídica  
OAB/SP nº 284.357

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 063/2017

PROCESSO 14.765-752-17

PARECER Nº 072/2017

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **DERMEVAL NEVOEIRO DEMARCHI** Dispõe sobre autorização ao Poder Executivo Municipal para distribuição do dispositivo de segurança conhecido como “botão do pânico”, para mulheres vitimadas por violência doméstica no Município de Rio Claro”.

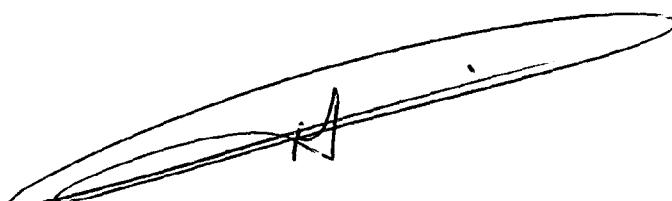
Esta Comissão opina pela **legalidade** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 26 de abril de 2017.



Dermeval Nevoeiro Demarchi

Presidente



Paulo Marcos Guedes

Relator



Rafael Henrique Andreatta

Membro

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS

PROJETO DE LEI Nº 063/2017

PROCESSO 14.765-752-17

PARECER Nº 037/2017

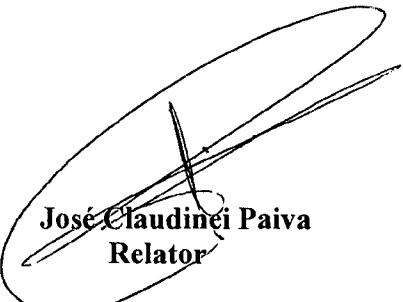
O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **DERMEVAL NEVOEIRO DEMARCHI** Dispõe sobre autorização ao Poder Executivo Municipal para distribuição do dispositivo de segurança conhecido como “botão do pânico”, para mulheres vitimadas por violência doméstica no Município de Rio Claro”.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 15 de maio de 2017.

  
Paulo Rogério Guedes

Presidente

  
José Claudinei Paiva  
Relator

  
Maria do Carmo Guilherme  
Membro

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE LEI Nº 063/2017

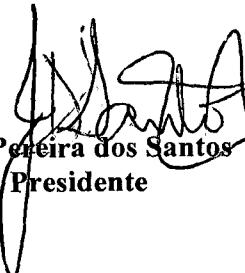
PROCESSO 14.765-752-17

PARECER Nº 045/2017

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **DERMEVAL NEVOEIRO DEMARCHI** Dispõe sobre autorização ao Poder Executivo Municipal para distribuição do dispositivo de segurança conhecido como “botão do pânico”, para mulheres vitimadas por violência doméstica no Município de Rio Claro”.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 15 de maio de 2017.



José Pereira dos Santos  
Presidente

Paulo Marcos Guedes  
Relator



Hernani Alberto Mônaco Leonhardt  
Membro

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE LEI Nº 063/2017

PROCESSO 14.765-752-17

PARECER Nº 058/2017

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **DERMEVAL NEVOEIRO DEMARCHI** Dispõe sobre autorização ao Poder Executivo Municipal para distribuição do dispositivo de segurança conhecido como “botão do pânico”, para mulheres vitimadas por violência doméstica no Município de Rio Claro”.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 05 de junho de 2017.



*Irander Augusto Lopes.*  
Irander Augusto Lopes

Relator

*Caroline Gomes Ferreira*  
Caroline Gomes Ferreira  
Membro

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA

PROJETO DE LEI Nº 063/2017

PROCESSO 14.765-752-17

PARECER Nº 010/2017

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **DERMEVAL NEVOEIRO DEMARCHI** Dispõe sobre autorização ao Poder Executivo Municipal para distribuição do dispositivo de segurança conhecido como “botão do pânico”, para mulheres vitimadas por violência doméstica no Município de Rio Claro”.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 12 de junho de 2017.



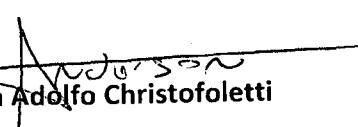
Thiago Yamamoto

Presidente



Geraldo Luis de Moraes

Relator



Anderson Adolfo Christofoletti

Membro

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI N° 076/2017

**(Dispõe sobre a criação, no âmbito da Câmara Municipal de Rio Claro, a Semana Municipal de Prevenção, Conscientização e Combate a Automutilação, e dá outras providências).**

Art. 1º - A Câmara Municipal de Rio Claro, cria a "Semana Municipal de Prevenção, Conscientização e Combate a Automutilação", e dar-se-á anualmente em uma semana do mês de Setembro, devendo ser amplamente divulgada em nosso Município, podendo abranger em nossa região.

Art. 2º - Durante a referida semana serão desenvolvidas ações, palestras com médicos e especialistas no assunto entre outros como religiões e grupos de apoio a família, para conscientização da população a respeito da doença e suas características, e também sobre os meios de prevenção e recuperação.

Art. 3º - A semana ora instituída passará a constar no Calendário Oficial da Cidade, no calendário escolar, nas atividades sociais e eventos pertinentes do Município de Rio Claro.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução deste projeto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementares, se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro, 27 de abril de 2017.

  
PR. ANDERSON A. CHRISTOFOLETTI  
VEREADOR PMDB

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## Justificativa

A automutilação é definida como qualquer comportamento intencional envolvendo agressão direta ao próprio corpo com ou sem intenção consciente de levar ao suicídio. As formas mais frequentes dessa autopunição são bater em si mesmo, cortar a própria pele, queimar-se ou arranhar-se.

As práticas geralmente têm como objetivo o alívio de dores emocionais e em grande parte dos casos, tem sido observada sua crescente associação a problemas como depressão, transtorno bipolar, síndrome do pânico, bulimia, anorexia, bullying, epilepsia, problemas emocionais, transtornos alimentares, jogo da baleia azul dentre outros.

Não há ainda dados disponíveis sobre a prática no Brasil, mas uma pesquisa divulgada em 2006, na publicação científica da Academia Americana de Pediatria, aponta que 17% dos adolescentes em idade escolar praticaram automutilação pelo menos uma vez.

Quando alguém se corta, está sujeita a uma série de infecções e doenças transmissíveis pelo ar. O contato com a lâmina pode acelerar o processo de contaminação, lembrando ainda do maior risco: a morte. Ainda que a pessoa não tenha a intenção de se ferir seriamente, ela não tem muito controle disso quando faz o cutting (Automutilação em inglês). Um machucado mais profundo pode atingir um vaso sanguíneo importante, comprometendo seus movimentos ou até mesmo matá-la (suicídio).

Desta forma, a "Semana Municipal de Prevenção, Conscientização e Combate a Automutilação", que será realizada na 3ª semana do mês de Setembro, período em que se realiza a campanha Setembro Amarelo sobre Conscientização e Prevenção ao Suicídio.

O objetivo do projeto é chamar a atenção e requerer a participação das escolas Municipais com intensificação da comunidade escolar/universitária e da sociedade em geral para a discussão (ações) sobre esse tema tão crucial.

Assim, a "Semana Municipal de Prevenção, Conscientização e Combate a Automutilação" auxiliará a sociedade a evitar essa prática, sendo uma aliada na luta contra a automutilação. A ideia é fazer com que o indivíduo treine e desenvolva seu autocontrole, prevenir, orientar e ajudar os pais, trazer à tona que o problema existe, e criar situações para que o adolescente/jovem não se envolva na solidão e nos problemas pessoais não resolvidos que o levam a automutilação.

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

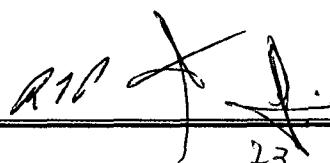
**PARECER JURÍDICO N° 076/2017 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI  
N° 076/2017 - PROCESSO N° 14782-769-17.**

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 076/2017, de autoria do nobre Vereador Anderson Adolfo Christofoletti, que dispõe sobre a criação, no âmbito da Câmara Municipal de Rio Claro, a Semana Municipal de Prevenção, Conscientização e Combate a Automutilação, e dá outras providências.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é atribuição dos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.



73

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

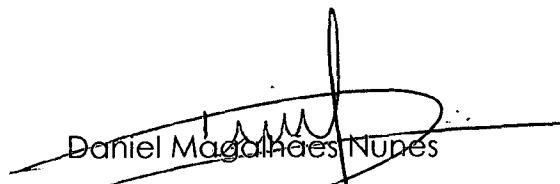
Não obstante, trata-se de competência do Município suplementar as legislações federal e estadual, no que couber, a teor do artigo 14, inciso I, da LOMRC.

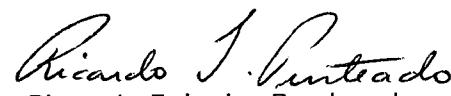
Por sua vez, a iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Vereador, as Comissões, ao Prefeito e aos cidadãos, nos termos do artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

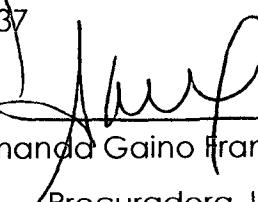
**O Projeto de Lei em apreço institui a Semana Municipal de Prevenção, Conscientização e Combate a Automutilação, a ser comemorada anualmente em uma semana do mês de setembro.**

Diante do exposto e consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço reveste-se de **legalidade**.

Rio Claro, 18 de maio de 2017.

  
Daniel Magalhães Nunes  
Procurador Jurídico  
OAB/SP nº 164.437

  
Ricardo Teixeira Penteado  
Procurador Jurídico  
OAB/SP nº 139.624

  
Amanda Gaino Franco Eduardo  
Procuradora Jurídica  
OAB/SP nº 284.357

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 076/2017

PROCESSO 14.782.769-17

PARECER Nº 086/2017

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **ANDERSON ADOLFO CHRISTOFOLETTI** Dispõe sobre a criação, no âmbito da Câmara Municipal de Rio Claro, a Semana Municipal de Prevenção, Conscientização e Combate a Automutilação, e dá outras providências.

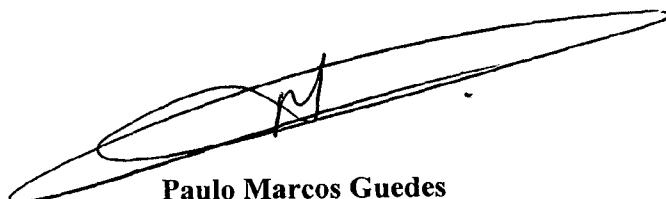
Esta Comissão opina pela **legalidade** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 22 de maio de 2017.



**Dermeval Nevoeiro Demarchi**

**Presidente**



**Paulo Marcos Guedes**

**Relator**

**Rafael Henrique Andreatta**

**Membro**

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS

PROJETO DE LEI Nº 076/2017

PROCESSO 14.782.769-17

PARECER Nº 052/2017

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **ANDERSON ADOLFO CHRISTOFOLETTI** Dispõe sobre a criação, no âmbito da Câmara Municipal de Rio Claro, a Semana Municipal de Prevenção, Conscientização e Combate a Automutilação, e dá outras providências.

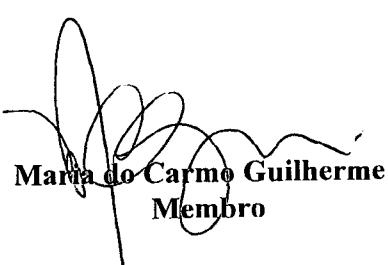
Esta Comissão opina pela **aprovação** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 25 de maio de 2017.

  
Paulo Rogério Guedes

Presidente

José Claudinei Paiva  
Relator

  
Maria do Carmo Guilherme  
Membro

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE LEI Nº 076/2017

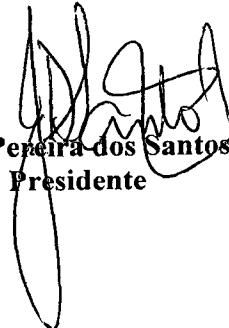
PROCESSO 14.782.769-17

PARECER Nº 079/2017

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **ANDERSON ADOLFO CHRISTOFOLETTI** Dispõe sobre a criação, no âmbito da Câmara Municipal de Rio Claro, a Semana Municipal de Prevenção, Conscientização e Combate a Automutilação, e dá outras providências.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 07 de junho de 2017.

  
José Pereira dos Santos  
Presidente

Paulo Marcos Guedes  
Relator

  
Hernani Alberto Mônaco Leonhardt  
Membro

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE LEI Nº 076/2017

PROCESSO 14.782.769-17

PARECER Nº 086/2017

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **ANDERSON ADOLFO CHRISTOFOLETTI** Dispõe sobre a criação, no âmbito da Câmara Municipal de Rio Claro, a Semana Municipal de Prevenção, Conscientização e Combate a Automutilação, e dá outras providências.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 29 de junho de 2017.



Adriano La Torre  
Presidente

*Irander Augusto Lopes*  
Irander Augusto Lopes

Relator

Caroline Gomes Ferreira  
Membro

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA

PROJETO DE LEI Nº 076/2017

PROCESSO 14.782.769-17

PARECER Nº 011/2017

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **ANDERSON ADOLFO CHRISTOFOLETTI** Dispõe sobre a criação, no âmbito da Câmara Municipal de Rio Claro, a Semana Municipal de Prevenção, Conscientização e Combate a Automutilação, e dá outras providências.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 21 de junho de 2017.



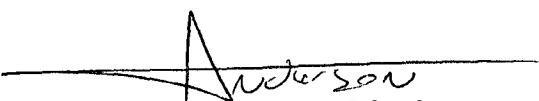
Thiago Yamamoto

Presidente



Geraldo Luis de Moraes

Relator



Anderson Adolfo Christofoletti

Membro

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## PROJETO DE LEI Nº 092/2017

Regulamenta o procedimento eletrônico e simplificado para abertura, registro e alteração de empresas no Município de Rio Claro (SP).

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a aderir ao "Redesim", conforme Lei Federal nº 11.598, de 03 de dezembro de 2007;

**Art. 2º** - Esta Lei irá regulamentar os procedimentos eletrônicos e simplificados para abertura, registro e alteração de empresas no Município de Rio Claro;

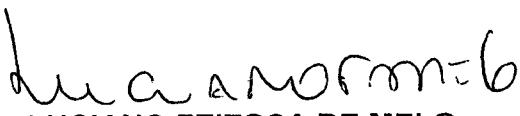
**Art. 3º** - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, via DECRETO, após aderir a Lei Federal nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007; normatizando para as condições locais;

**Art. 4º** - O Poder Executivo poderá expedir os atos que se fizerem necessários a execução desta Lei.

**Art. 5º** - As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 6º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Claro, 23 de Maio de 2017.

  
LUCIANO FEITOSA DE MELO  
Vereador

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## JUSTIFICATIVA

CONSIDERANDO: que hoje no mundo e em especial no Brasil o problema de maior gravidade é a criação de empregos;

CONSIDERANDO: que cada Município está buscando soluções para facilitar a abertura de empresas para gerar empregos e oferecer aos investidores segurança e rapidez na sua instalação;

CONSIDERANDO: que Rio Claro não poderá ficar no fim da fila de tão nobre ação de desburocratização de sua Leis, regras e aprovação de legalidade;

CONSIDERANDO: que Rio Claro deve facilitar e ter argumentos para que investidores aumente sua possibilidade de colocar nossa cidade em seus planos;

CONSIDERANDO: que Rio Claro deve facilitar o nascedouro e regularização do seu empreendedor local;

Existindo a Lei Federal nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007, que dá amparo e recurso para nossa inserção no mercado regular, editando-se a Lei Municipal termos mais um mecanismo para promoverem o desenvolvimento e fomentar a geração de emprego e renda.

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## PARECER JURÍDICO Nº 92/2017 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 92/2017, PROCESSO Nº 14808-795-17.

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 092/2017, de autoria do nobre Vereador Luciano Feitosa de Melo, que regulamenta o procedimento eletrônico e simplificado para abertura, registro e alteração de empresas no Município de Rio Claro (SP).

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

Não obstante, trata-se de competência do Município suplementar as legislações federal e estadual, no que couber, a teor do artigo 14, inciso I, da LOMRC.

  
R.10

# Câmara Municipal de Rio Claro

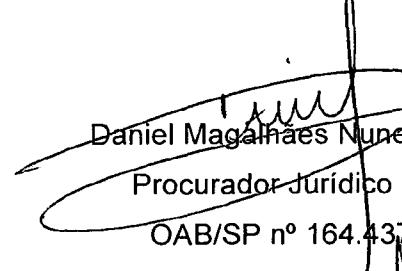
Estado de São Paulo

Por sua vez, a iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Vereador, as Comissões, ao Prefeito e aos cidadãos, nos termos do artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

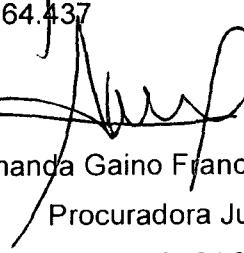
No caso em apreço, o projeto de lei visa autorizar o Poder Executivo Municipal a aderir ao "Redesim", nos termos da Lei Federal nº 11598 de 03 de dezembro de 2007, regulamentando os procedimentos eletrônicos e simplificados para abertura, registro e alteração de empresas no Município de Rio Claro.

Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço se **reveste de legalidade**.

Rio Claro, 05 de junho de 2017.

  
Daniel Magalhães Nunes  
Procurador Jurídico  
OAB/SP nº 164.437

  
Ricardo Teixeira Penteado  
Procurador Jurídico  
OAB/SP nº 139.624

  
Amanda Gaino Franco Eduardo  
Procuradora Jurídica  
OAB/SP nº 284.357

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 092/2017

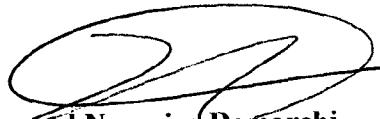
PROCESSO 14.808.795-17

PARECER Nº 106/2017

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **LUCIANO FEITOSA DE MELO** Regulamenta o procedimento eletrônico e simplificado para abertura, registro e alteração de empresas no Município de Rio Claro (SP).

Esta Comissão opina pela **legalidade** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 07 de junho de 2017.



Demeval Nevociro Demarchi

Presidente



Paulo Marcos Guedes

Relator



Rafael Henrique Andreeta

Membro

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS

PROJETO DE LEI Nº 092/2017

PROCESSO 14.808.795-17

PARECER Nº 058/2017

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **LUCIANO FEITOSA DE MELO** Regulamenta o procedimento eletrônico e simplificado para abertura, registro e alteração de empresas no Município de Rio Claro (SP).

Esta Comissão opina pela **aprovação** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 12 de junho de 2017.

  
Paulo Rogério Guedes

Presidente

  
José Claudinei Paiva  
Relator

  
Maria do Carmo Guilherme  
Membro

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE LEI Nº 092/2017

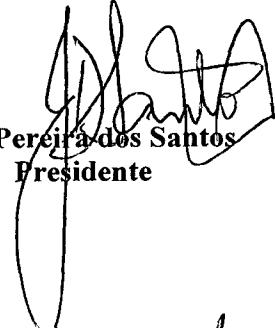
PROCESSO 14.808.795-17

PARECER Nº 081/2017

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **LUCIANO FEITOSA DE MELO** Regulamenta o procedimento eletrônico e simplificado para abertura, registro e alteração de empresas no Município de Rio Claro (SP).

Esta Comissão opina pela **aprovação** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 20 de junho de 2017.

  
José Pereira dos Santos

Presidente

  
Hernani Alberto Mônaco Leonhardt

Membro

**Paulo Marcos Guedes**  
Relator

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE LEI Nº 092/2017

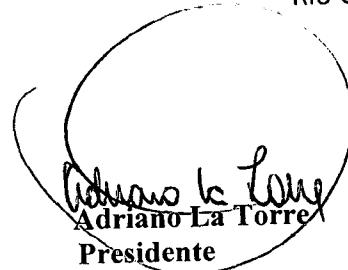
PROCESSO 14.808.795-17

PARECER Nº 083/2017

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **LUCIANO FEITOSA DE MELO** Regulamenta o procedimento eletrônico e simplificado para abertura, registro e alteração de empresas no Município de Rio Claro (SP).

Esta Comissão opina pela **aprovação** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 22 de junho de 2017.



Adriano La Torre  
Presidente

*Irander Augusto Lopes*  
Irander Augusto Lopes

Relator

Caroline Gomes Ferreira  
Membro

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 05/2017

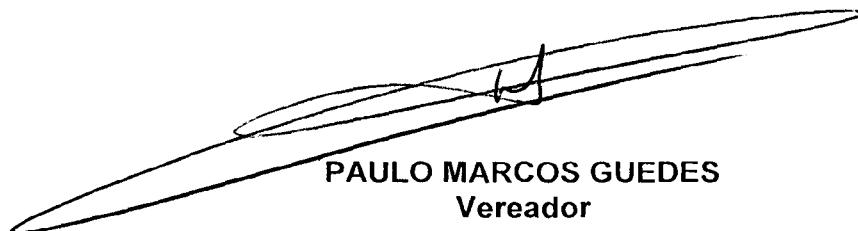
(Acrescenta o inciso IV no Artigo 84 da Resolução nº 244, de 16 de novembro de 2006).

Artigo 1º - Acrescenta o inciso IV no Artigo 84 da Resolução nº 244, de 16 de novembro de 2006, que terá a seguinte redação:

"IV- quando houver mais de um Líder para fazer uso da palavra na Sessão, a palavra será concedida ao Vereador Líder mais votado, sendo que, nas Sessões seguintes, será feito um rodízio, passando o primeiro da Sessão anterior a ser o último da Sessão seguinte, sucessivamente, respeitando a ordem da sequência."

Artigo 2º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro, 23 de fevereiro de 2017



PAULO MARCOS GUEDES  
Vereador

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## PARECER JURÍDICO REFERENTE AO PROJETO DE RESOLUÇÃO N° 05/2017 - PROCESSO N° 14717-704-17.

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Resolução nº 05/2017, de autoria do nobre vereador Paulo Marcos Guedes, que acrescenta o inciso IV no artigo 84 da Resolução nº 244, de 16 de novembro de 2006 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:

a) A competência de iniciativa é privativa da Câmara Municipal, a teor do art. 15, incisos II e parágrafo único e art. 55 da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

Sob esse diapasão, a legitimidade está patente.



# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

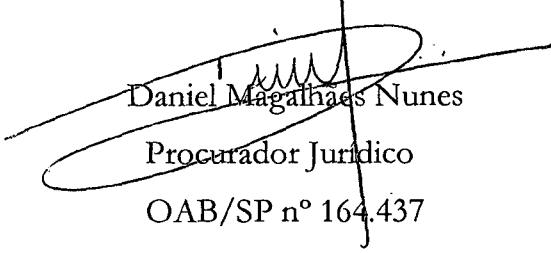
Trata-se de competência exclusiva da Câmara Municipal as proposições destinadas a regular matéria político-administrativas, por meio de resolução, de efeito interno, conforme art. 55, alínea “b”.

A propósito qualquer alteração no Regimento Interno da Câmara Municipal **deverá ser aprovado pelo Plenário em um só turno de votação**, sendo posteriormente promulgado pelo Presidente da Casa Legislativa, conforme art. 55, Parágrafo Único da Lei Orgânica do Município.

Inclusive, o artigo 226 do Regimento Interno da Câmara Municipal, prevê que o Projeto de Resolução destinado a modificar, total ou parcialmente, o Regimento Interno obedecerá os ritos a que estão sujeitos os Projetos de Lei em regime de tramitação ordinária.

Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende Projeto de Resolução nº 05/2017 reveste-se de **legalidade**.

Rio Claro, 15 de março de 2017.

  
Daniel Magalhães Nunes

Procurador Jurídico

OAB/SP nº 164.437

  
Ricardo Teixeira Penteado

Procurador Jurídico

OAB/SP nº 139.624

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

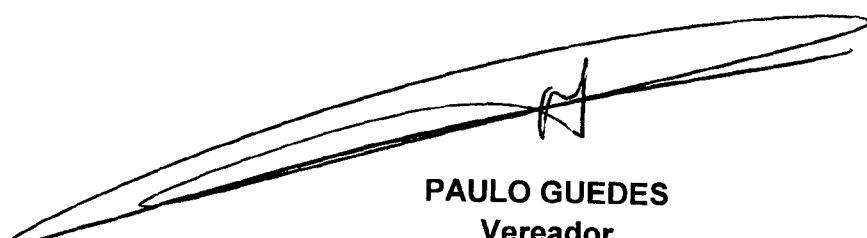
**EMENDA EM SEPARADO DE AUTORIA DO VEREADOR PAULO GUEDES,  
AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº05/2017.**

**1. EMENDA MODIFICATIVA** – Modifica o Artigo 1º do Projeto de Resolução nº05/2017, que passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 1º - Acrescenta o inciso IV no Artigo 84 da Resolução nº 244, de 16 de novembro de 2006, que terá a seguinte redação:

“IV- quando houver mais de um Vereador para fazer uso da palavra na Sessão, a palavra será concedida ao mais votado, sendo que, nas Sessões seguintes, será feito um rodízio, passando o primeiro da Sessão anterior a ser o último da Sessão seguinte, sucessivamente, respeitando a ordem da sequência.”

Rio Claro, 22 de Junho de 2017.



PAULO GUEDES  
Vereador

22/06/2017 15:43  
qf

CÂMARA SECRETARIA

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 08/2017

Confere o “TÍTULO DE CIDADÃO RIO-CLARENSE” ao Pastor Renilson Andrade da Silva, pelo trabalho, respeito e dedicação ao Município de Rio Claro, como Pastor da IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR no distrito da Assistência.

Artigo 1º - Fica conferido o “TÍTULO DE CIDADÃO RIO-CLARENSE” ao Pastor Renilson Andrade da Silva, pelo trabalho, respeito e dedicação ao Município de Rio Claro, como Pastor da IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR no distrito da Assistência.

Artigo 2º - Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio Claro, 18 de abril de 2017.

  
PR. ANDERSON A. CHRISTOFOLETTI

VEREADOR

# **Câmara Municipal de Rio Claro**

Estado de São Paulo

## **JUSTIFICATIVA**

CONSIDERANDO a historia de Comunhão a Deus, dedicação à causa de Cristo, os projetos sociais e familiares em nossa cidade, do Pastor Renilson Andrade da Silva, pelo trabalho, respeito e dedicação ao Município de Rio Claro, como Pastor da IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR;

CONSIDERANDO o chamado de Deus para o ministério pastoral nos anos dedicados a IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR;

CONSIDERANDO sua ação de fé exercendo a verdade e vontade de Deus;

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## História

Renilson Andrade da Silva nascido em 13 de Dezembro no estado do Paraná na cidade de Palmas, Casado com Adriana Aparecida de Oliveira da Silva há 22 anos, tem dois filhos, sendo eles: Isaías Oliveira da Silva hoje com 18 anos, e Stela Oliveira da Silva com 14 anos, conta com o apoio de toda a família nos projetos que realiza no bairro, através da igreja, onde atua como pastor titular à 8 anos.

Formado no curso básico de Teologia no Instituto Teológico Quadrangular, na cidade de Curitiba Paraná, no ano de 1997. Pastor da Igreja do Evangelho Quadrangular desde 1999 consagrado na Convenção Estadual do Paraná, com o prontuário 20544.

Exerceu a função de pastor auxiliar em tempo integral no período de 1998 à Janeiro de 2005, quando foi transferido para a cidade de Rio Claro, no estado de São Paulo, residindo deste então no distrito de Assistência.

Passou a cooperar com o pastor Nivaldo de Barros, pastor Titular da Igreja do Evangelho Quadrangular do distrito de Assistência, como pastor auxiliar neste mesmo ano, colaborou com a construção do templo, pois como a igreja, não possuía recursos para pagar a mão de obra, o pastor Renilson que já havia trabalhado na construção da igreja em Curitiba no Paraná, doou a mão de obra pelo período de um ano, trabalhando com empenho para o crescimento da igreja. Como pastor Auxiliar também realizou cultos, ministrando cursos para líderes, realizando visitas para famílias do distrito.

No Ano de 2009 foi consagrado à pastor titular da Igreja do Evangelho Quadrangular do distrito de Assistência, pelo Reverendo Antônio Stefan, que naquele ano exercia a função de pastor coordenador da região eclesiástica 736; Como pastor titular deu início então a alguns projetos sociais, para a comunidade do distrito.

No ano de 2009 no mês de Julho, durante as férias escolares, realizou a primeira EBF (Escola Bíblica de Férias), com a participação neste ano de 40 crianças de 2 a 12 anos, que durante 5 dias no período das 14h00 às 17h00, foram recebidas na igreja por uma equipe preparada para ministrar cânticos infantis, teatro, brincadeiras, lanches e distribuição de brindes. Este trabalho não parou desde então, crescendo e se fortalecendo a cada ano, sendo realizado neste ano de 2017 no mês de janeiro, recebendo 150 crianças da idade de 1 a 12 anos; Desde 2015 o evento não é realizado nas

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

dependências da igreja pois não comporta mais o número de participantes. Esse evento é totalmente gratuito, organizado e custeado pela igreja e por doadores voluntários.

Outro evento de grande contribuição para a comunidade tem sido a Ação Quadrangular, que acontece à 3 anos, uma vez ao ano na quadra de esportes do distrito de Assistência na cidade de Rio Claro. Com atividades sociais gratuitas, como corte de cabelo, pintura das unhas, maquiagem, brinquedos e atividades recreativas para crianças, com distribuição de algodão doce, pipoca, guaraná; em outras áreas como orientação jurídica; na saúde é oferecido à comunidade, aferição de Pressão e orientações feitas por enfermeiros do posto de saúde do distrito de Assistência, atendimento de orientação postural, realizado por estudantes de fisioterapia, incentivo a exercícios físicos com professores de Educação física, aula gratuita de zumba; Teatros, louvores, danças e brindes.

O pastor Renilson também, disponibilizou a estrutura da igreja para cursos empreendedores para mulheres no ano de 2016, com a colaboração do consulado da mulher, tendo possibilitado as participantes, uma oportunidade de incentivar e viabilizar a geração de renda de mulheres em situação de vulnerabilidade social, a partir do investimento no empreendedorismo feminino.

Em 2016 e 2017 a igreja foi cedida para oferecer curso de Jardinagem e Paisagismo, realizado pelo professor engenheiro agrônomo Eduardo Alessandro Soares, que proporciona aos alunos não apenas conhecimento, como uma oportunidade profissionalizante.

Através da igreja o pastor também realiza bazar de roupas, e fornece para a comunidade cestas básicas, para famílias carentes do distrito, em seu ministério a igreja do Evangelho Quadrangular tem sido um lugar de apoio espiritual e social para o distrito de Assistência, colaborando para a igualdade social e a valorização da vida, deixando o seu legado nesta cidade.

Isto ele faz com disposição em servir, crendo que melhor e dar do que receber, praticando o evangelho agindo por amor, praticando a palavra, servindo como Jesus que disse, em Marcos 10.45

**"O FILHO DO HOMEM NÃO VEIO PARA SER SERVIDO, MAS PARA SERVIR E DAR A SUA VIDA EM RESGATE DE MUITOS".**

## **DECLARAÇÃO**

Renilson Andrade da Silva, brasileiro, casado natural de Palmas-PR, portador do RG.: e CPF: , Residente e Domiciliado na Avenida três, nº 981,fundos bairro Assistencia CEP: 13509-000 - DECLARA que com grande honra que aceita a outorga desta Câmara Municipal de Rio Claro, do Título de Cidadão Rio-clarense, através da iniciativa do Vereador. Pr. Anderson Adolfo Christofoletti.

Rio Claro, 19 de abril de 2017.



Renilson Andrade da Silva

1948201710106

CAMARA SECRETARIA

96

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

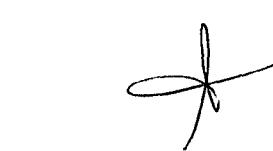
## PARECER JURÍDICO REFERENTE AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 08/2017 – PROCESSO N.º14781-768-17

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria emite Parecer Jurídico a respeito do Projeto de Decreto Legislativo nº 08/2017, de autoria do nobre Vereador Anderson Adolfo Christofeletti, que confere o Título de Cidadão Rio-Clarense ao Senhor Pastor Renilson Andrade da Silva, pelo trabalho, respeito e dedicação ao Município de Rio Claro, como Pastor Evangélico Quadrangular no distrito da Assistência.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é atribuição dos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, ressaltamos o seguinte:

O Projeto de Decreto Legislativo em questão encontra amparo legal por estar previsto no artigo 213 da Resolução nº 244, de 16 de novembro de 2006 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro), que assim dispõe sobre a concessão dos títulos honoríficos:


# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

"Artigo 213 – São títulos honoríficos:

I – Cidadão Rio-clarense;

II – Cidadão Emérito;

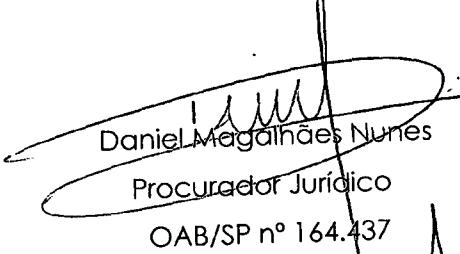
III – Medalha de Honra ao mérito"

Portanto, o pleito em referência encontra amparo legal no artigo 213, inciso I, do Regimento Interno desta Edilidade.

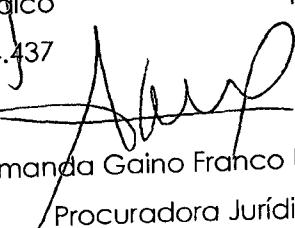
Finalmente, salientamos que, nos termos do artigo 213, parágrafo 2º, do Regimento Interno desta Edilidade, cada Vereador poderá outorgar anualmente somente um (01) título para cada um dos tipos especificados nos incisos I e II.

Diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica entende pela legalidade do Projeto de Decreto Legislativo em apreço.

Rio Claro, 09 de maio de 2017.

  
Daniel Magalhães Nunes  
Procurador Jurídico  
OAB/SP nº 164.437

  
Ricardo Teixeira Penteado  
Procurador Jurídico  
OAB/SP nº 139.624

  
Amanda Gaino Franco Eduardo  
Procuradora Jurídica  
OAB/SP nº 284.357

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 08/2017

PROCESSO 14781-768-17

PARECER Nº 081/2017

O presente Projeto de Decreto Legislativo de autoria do Vereador **ANDERSON ADOLFO CHRISTOFOLETTI** Confere o "TÍTULO CIDADÃO RIO-CLARENSE" ao Pastor Renilson Andrade da Silva, pelo trabalho, respeito e dedicação ao Município de Rio Claro, como Pastor da IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR no distrito da Assistência.

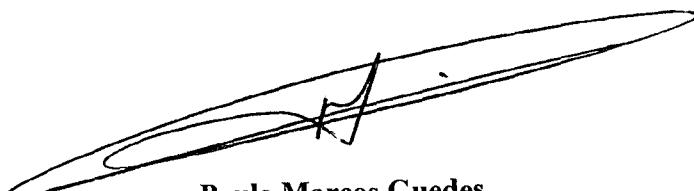
Esta Comissão opina pela **legalidade** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 18 de maio de 2017.



Dermeval Nevoeiro Demarchi

Presidente



Paulo Marcos Guedes

Relator

Rafael Henrique Andreatta

Membro

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 08/2017

PROCESSO 14781-768-17

PARECER Nº 048/2017

O presente Projeto de Decreto Legislativo de autoria do Vereador **ANDERSON ADOLFO CHRISTOFOLETTI** Confere o “TÍTULO CIDADÃO RIO-CLARENSE” ao Pastor Renilson Andrade da Silva, pelo trabalho, respeito e dedicação ao Município de Rio Claro, como Pastor da IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR no distrito da Assistência.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 25 de maio de 2017.

  
Paulo Rogério Guedes

Presidente

  
José Cláudinei Paiva  
Relator

  
Maria do Carmo Guilherme  
Membro

100